

À Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Departamento de Licitações

Praça Vereador Vital Muniz, nº 01 – Boqueirão

Praia Grande – CEP 11701-050

Ref: Edital de Pregão Presencial nº 007/2021

Processo Administrativo nº 153/2021

A TRIBUNA DE SANTOS – JORNAL E EDITORA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 58.183.401/0001-04, com sede à Rua João Pessoa, nº 350, Bairro Paquetá, Santos/SP, neste ato representada por seu procurador **Airton Ferreira Vasconcelos**, inscrito no CPF sob o nº 007.500.648-03 e no RG sob nº 12.276.895-4 SSP/SP, vem, perante Vossa Senhoria, apresentar, tempestivamente, na forma do item 12.1 do aludido edital, **RECURSO CONTRA A PROPOSTA VENCEDORA**, pelas razões de fato e de direito que passa a deduzir:

O edital em epígrafe tem por escopo realizar licitação na modalidade de PREGÃO, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, *“para a contratação de órgão [sic] de imprensa, de circulação no Município de Praia Grande e região metropolitana da Baixada Santista, para publicação de resumo semanal dos trabalhos legislativos apresentados nas Sessões Ordinárias a serem realizadas no ano de 2022”*.

Segundo o edital, observou-se a regências da Lei Federal nº 10.520/2002, aplicando-se subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93, com as alterações posteriores, bem como as demais normas legais em vigor, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 alterações posteriores, e Decreto Legislativo nº 01/2015.

As principais disposições do edital, para fins desta impugnação são as seguintes:

2.2. A publicação referida no item anterior deverá ser feita em órgão de imprensa de circulação no Município de Praia Grande e região metropolitana da Baixada Santista.

2.3. O licitante se obriga a disponibilizar semanalmente meia página interna do jornal para a publicação do resumo que será fornecido pela Assessoria de Imprensa da Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande.

(...)

6.4 – A proposta comercial será verificada, quanto ao atendimento das condições aqui expressas, **sendo desclassificada aquela que estiver em desacordo com qualquer exigência disposta neste Edital e seus ANEXOS**, contiver vícios, quer por omissão e/ou irregularidades ou defeitos, capazes de dificultar o julgamento, a juízo na Câmara Municipal, apresentar preço excessivo em relação ao praticado no mercado **ou for manifestamente inexequível, assim considerada aquela que não venha a ter demonstrada sua viabilidade, através de documentos da licitante**, que comprovem que os custos de insumos são coerentes com os do mercado.

(...)

10.12 – Se a oferta não for aceitável, **ou se a licitante não atender as exigências deste Edital, o Pregoeiro examinará as propostas subsequentes, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta válida, podendo, inclusive, negociar diretamente com a respectiva licitante**, a obtenção de melhor preço, passando à fase prevista no subitem 10.10.

(...)

10.14 – Verificando-se **no curso da análise**, o descumprimento de qualquer requisito estabelecido neste Edital e seus Anexos, a proposta será desclassificada.

(...)

12.1.2 – O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

(...)

19.2 – As normas disciplinadoras desta licitação serão interpretadas em favor da ampliação, respeitada a igualdade de oportunidade entre as licitantes e **desde que não comprometam a legalidade, o interesse público, a finalidade e a segurança da aquisição.**

Pois bem.

Após abertura das propostas, e realizada a sessão pública de julgamento do Pregão, sagrou-se vencedora a proposta formulada por **JORNAL IRREVERÊNCIA**.

Trata-se de nome fantasia de atividade desenvolvida por empresário individual, o Sr. Ari Gonçalves da Silva¹, cuja licença de funcionamento indica atividade de "**edição de jornais não diários**".

Ainda pelo que se observou após revelação do nome da empresa vencedora, em primeiro lugar, as publicações do referido jornal são quinzenais, **e não semanais**, evidenciando-se a impossibilidade de participação do Jornal Irreverência no referido pregão.

Em segundo lugar, segundo previsão do edital, a empresa licitante vencedora deve ser "**órgão de imprensa de circulação no Município de Praia Grande e região metropolitana da Baixada Santista.**" (item 2.2)

¹ Vale dizer, não se trata de empresa formalmente constituída, isto é, com personalidade jurídica própria. Trata-se de pessoa física no exercício de atividade profissional, com recebimento de CNPJ apenas para fins fiscais.

Em pesquisa local, verificou-se que o Jornal Irreverência não funciona com a abrangência exigida pelo edital, não havendo qualquer notícia de publicações feitas por esta licitante nos Municípios Santos, Guarujá, Cubatão, afora outras Município, que não foram pesquisados por esta recorrente.

Isto, por si só, também torna inviável a contratação da empresa que realizou o lance vencedor, por falta de abrangência de suas atividades em relação às exigências do edital de convocação.

Nesse sentido, resta inviável a homologação da proposta formulada por **JORNAL IRREVERÊNCIA**, sob pena de violação aos itens 2.2; 2.3; 6.4; 10.12 e 10.14 do edital de convocação.

E nem se diga que a regra de interpretação do item 19.2 pode beneficiar a vencedora eis que isto tal regra de interpretação benéfica encontra limites na segurança da aquisição e no comprometimento da finalidade e legalidade da contratação.

*Por todo o exposto, após a oferta de prazo para contrarrazões no prazo de 3 (três) dias pela empresa recorrida, na forma do item 12.1.1, pede-se o **ACOLHIMENTO** do presente recurso, com a **INVALIDAÇÃO** do lance vencedor, por inadequação da empresa lançadora, e refazimento da sessão para nova colheita de propostas comerciais e escolha de novo vencedor, na forma do item 12.1.2 do edital de convocação.*

Por fim, considerado o interesse público, na hipótese de inadmissão do presente recurso por qualquer causa, pede-se a esse Departamento de Licitações, na forma do item 10.14, que atue de ofício e, se no curso da análise restarem comprovados os fatos acima, seja desclassificada a empresa vencedora.



Para fins de comunicação, a recorrente indica seus meios de contato:



A Tribuna de Santos Jornal e Editora Ltda.

Rep. Por Airton Ferreira Vasconcelos

Rua João Pessoa, nº 350, Paquetá, Santos/SP – CEP 11013-002

Telefone (13) 2102-7661

E-mail: airton.vasconcelos@grupo-tribuna.com
